



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 441/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000128/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : Recurso câmara especializada  
INTERESSADO : VALDIR MARIO DA ROCHA MERCEARIA ME

**EMENTA:** *cancela e arquivava o processo nº SRN-01000128/2020*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando atuação da empresa VALDIR MARIO DA ROCHA MERCEARIA ME que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000128/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; Considerando que no processo consta registro da entrega do auto de infração por meio do Aviso de Recebimento (AR) em 25 de setembro de 2020; Considerando que o atuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, atestando a Regularização do fato gerador em 05 de outubro de 2020. Registro da ART nº 1920200018567 em 28.04.2020; Considerando que a atuação foi por meio de registro fotográfico de publicação em diário oficial (em anexo).*

*Alby*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

Considerando que na defesa o autuado prova que o fato gerador estaria sanado antes do conhecimento do auto de infração. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade: cancelar a multa e arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

*Olivan*  
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 442/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000405/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : Recurso câmara especializada  
INTERESSADO : GALUMA ENGENHARIA LTDA EPP

**EMENTA:** *Arquiva o processo nº SRN-01000405/2019*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando atuação da empresa GALUMA ENGENHARIA LTDA EPP que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000405/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; Considerando que o auto de infração objeto do processo SRN01000405/2019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o (a) atuado(a) tomado conhecimento da infração cometida, Considerando que em 22-01-2020 (tempestivo para câmara especializada) entrou com pedido de defesa escrita alegando que a obra/serviço a que se refere o auto de infração SRN-01000405/2019 (reforma e ampliação de uma unidade escolar na rua projetada, centro no município de João Costa-PI) se*

*Okuy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

encontra dentre aqueles previstos no Contrato nº 004/2010 (assinado em 28-06-2018; valor: R\$ 5.404.931,78) que tem como objeto as reformas dos núcleos da Universidade Aberta do Piauí – UAPI, correspondentes aos Lotes 01, 02 e 03, totalizando 44 unidades, compreendendo os municípios constantes do preâmbulo do contrato, que foi objeto do registro da ART nº 00019012883155016617, registrada em 26-07- 2018 (anteriormente à emissão do auto de infração); Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU** por unanimidade: **arquivar o processo**.  
*Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

*OLIVAN*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 443/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000005/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : VERTICEN ENGENHARIA EIRELI

**EMENTA:** *mantém o auto de infração de nº BJS-01000005/2020, no seu Valor Mínimo*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando autuação da empresa VERTICEN ENGENHARIA EIRELI que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000005/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO. Considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; Considerando que o auto de infração objeto do processo BJS01000005/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o (a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que após tomar conhecimento dos fatos o autuado(a) em 24-*

*duy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

01-2020 (tempestivo para câmara especializada) entrou com pedido de defesa escrita alegando que registrou ART nº 1920200004035 em 22-01-2020; Considerando os termos do art. 11, § 2º da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”. Considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor mínimo, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 444/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000073/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** *mantém o auto de infração de nº SRN-01000073/2022, no seu Valor mínimo*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando atuação da empresa INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000073/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; Considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; Considerando que o auto de infração objeto do processo SRN010000732022 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o (a) atuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que após tomar conhecimento dos fatos o atuado(a) em 19-04-2022 (intempestivo para câmara especializada)*

*Okky*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

entrou com pedido de defesa escrita alegando que registrou ART nº 1920220022703 em 06-04-2022; Considerando os termos do art. 11, § 2º da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”. Considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor mínimo, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 446/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000291/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : MAXIGLOBAL SERVIÇOS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** *arquiva o auto de infração de nº PAR-01000291/2021 com base nas disposições do art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando atuação da empresa MAXIGLOBAL SERVIÇOS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA EPP que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000291/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; Considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas "a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; Considerando que o auto de infração objeto do processo PAR010002912021 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o (a) atuado(a) tomado conhecimento da infração cometida, Considerando que em 13-04-2022 (intempestivo para câmara especializada) entrou com pedido de defesa escrita alegando que*

*AM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

“Segue em anexo a ART referentes a: Auto de infração PAR-01000291/2021 Infração 11 - FALTA DE ART para regularização. Visto que a mesma já estava em conformidade e anexada ao respectivo contrato. Estou à disposição para maiores esclarecimentos caso seja necessário”. Considerando que a ART nº 1920210059284 (Eng. Civ. Eduardo Felipe Adler Fonseca), que anotou o CONTRATO nº 348/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO 22007/2021, CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO nº 003/2021, ORDEM DE SERVIÇO nº 46 de 17 de agosto de 2021– Município de Parnaíba – PI, foi registrada em 30/09/2021; Considerando a Resolução nº 1.137, de 2023 (que revogou a Resolução nº 1.025, de 2009), traz no seu art. 27 e § 1º: Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando verificar-se a ART registrada que a Ordem de Serviço nº 46 foi emitida em 17-08-2021 e, pelas disposições do § 1º do art. 27, a ART poderia ser registrada até 27-08-2021, mas somente o foi em 30-09-2021. No entanto, vê-se que o auto de infração (apesar de o relatório de fiscalização ter sido elaborado em 22-09-2021) somente foi lavrado em 11-10-2021 e recebido (conhecido) em 23-10-2021, ou seja, após a ART referente ao Contrato nº 348/2021 – Município de Parnaíba já ter sido registrada. Nesse contexto, forçoso é se reconhecer a perda do objeto do auto de infração lavrado. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU** por unanimidade arquivar o processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES,

*dky*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

*BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO,  
LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

*Olivan*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 447/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000354/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME

**EMENTA:** *mantém o auto de infração de nº SRN-01000354/2020, no seu Valor mínimo*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando autuação da empresa S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000354/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; Considerando a data do auto de infração: 17-07-2020. Obs: Data do Relatório de Fiscalização: 03-07-2020. 3. Recebimento (conhecimento) do auto de infração: 28-09-2020 (Via Aviso de Recebimento - AR). Recurso para a câmara especializada: 05-10-2020 (tempestivo para câmara especializada). Considerando o registrou do contrato no Crea tão logo o recebera mediante o registro da ART nº 1920200043856 em 29-09-2020 (Eng. Civ. Sérgio da Silva Belo). Considerando o caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de*

*duky*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando que o contrato foi assinado em 18-06-2020 com prazo de execução dos serviços de 60 (cento) dias e a ART registrada verifica-se as datas de início e previsão de término das atividades foram, respectivamente, 23-06-2020 e 23-08-2020. Considerando as disposições do art. 11, § 2º da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor mínimo, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

*Olky*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 448/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000475/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME

**EMENTA:** *mantém o auto de infração de nº SRN-01000475/2020, no seu Valor mínimo*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando autuação da empresa S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000475/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; Considerando a data do auto de infração: 14-09-2020. Obs: Data do Relatório de Fiscalização: 01-09-2020. Recebimento (conhecimento) do auto de infração: 28-09-2020 (Via Aviso de Recebimento - AR). Considerando o recurso para a câmara especializada: 07-10-2020 (tempestivo para câmara especializada. Considerando o registro do contrato no Crea tão logo recebera o auto de infração mediante o registro*

*Okmy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

da ART nº 1920200043850 em 06-102020 (Eng. Civ. Sérgio da Silva Belo). Considerando no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando que o contrato foi assinado em 24-07-2020 com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, Ordem de Serviço foi emitida na mesma data. Considerando na ART registrada verifica-se as datas de início e previsão de término das atividades foram, respectivamente, 29-07-2020 e 29-09-2020. Considerando pelas disposições do art. 11, § 2º da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade: Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor mínimo** haja vista a regularização do fato gerador (registro da ART). *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

Eng. Civ. *Olivan* OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 449/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000187/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : GOLD CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA:** *mantém o auto de infração de nº PAR-01000187/2021, no seu Valor integral*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando autuação da empresa GOLD CONSTRUTORA LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000187/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; Considerando a data do Auto de Infração: 19-07-2021, Data do Relatório de Fiscalização: 14-06-2021. Recebimento (conhecimento) do auto de infração: 23-08-2021 (Via Aviso de Recebimento – AR). Considerando recurso para câmara especializada: 10-05-2022 (intempestivo para câmara especializada). Considerando que a obra em questão possuía ART assinada por uma Engenheira (Pessoa Física). Considerando que a Gold Construtora estava prestando serviço no imóvel*

*OK*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

nos moldes da ART já emitida, portanto, não há necessidade de outra ART”. Considerando as alegações de defesa improcedentes. Considerando a ART 19202100246066 (Inicial, Individual; Início da obra/serviço: 10-05-2021, Previsão de Conclusão: 10-122021) a que a empresa autuada se refere foi registrada em 06-05-2021 pela Eng. Civ. Jeane Machado Souza para anotar o contrato (escrito ou verbal) entre essa profissional e o Sr. Charleson dos Santos da Silva de Carvalho para a “PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA RESIDENCIAL COM ÁREA DE CONSTRUÇÃO DE 115,89m<sup>2</sup>, SENDO INCLUSAS AS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO. FOI EXECUTADO O ENSAIO DO SOLO: TESTE DE PERCOLAÇÃO NO TERRENO DE 250,00 m<sup>2</sup> ONDE SERÁ CONSTRUÍDA A OBRA”. Considerando que a empresa autuada registou-se no Crea-PI em 29-11-2018, tendo por responsáveis técnicos o Eng. Civ. Leandro Costa e Silva do Espírito Santo (início: 29/11/2018; término: 29/06/2022) e o Eng. Civ. Fernando Santos Neto (início: 03/05/2021; término: em aberto). Considerando que o auto de infração pela falta de ART refere-se ao contrato firmado entre a empresa autuada e o Sr. Charleson dos Santos da Silva de Carvalho (contratante/proprietário) da obra/serviço em andamento no ato da constatação da infração (19-07-2021) e, nessa data, a responsabilidade técnica pelos empreendimentos a cargo da Gold Construtora Ltda caberia ao Eng. Civ. Leandro Costa e Silva do Espírito Santo ou ao Eng. Civ. Fernando Santos Neto (ou a ambos em corresponsabilidade) e não a um profissional estranho ao quadro técnico da pessoa jurídica conforme as disposições do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade:** manter a penalidade aplicada com a determinação do pagamento da multa no seu valor integral, devidamente corrigido conforme as disposições legais, haja vista a não comprovação da regularização do fato gerador (registro da ART). *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros*

*Olky*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

*Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

*Olivan*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 450/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000267/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI

**EMENTA:** *mantém o auto de infração de nº SRN-01000267/2020, no seu Valor integral, ANULAÇÃO DA ART e ENCAMINHAMENTO À FISCALIZAÇÃO.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando autuação da empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000267/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; Considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 29 de setembro de 2020; Considerando que a autuada apresentou defesa relativa ao auto de infração, e que em seu pedido de defesa é de que seja aplicado valor mínimo da multa; Considerando que a*

*Okuy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

autuada alegou a regularização do fato gerador do auto de infração, mas não comprovou mediante apresentação de cópia da ART registrada por um dos seus responsáveis técnicos; Considerando que a empresa possui três profissionais integrando o seu quadro técnico: 1. Eng. Civ. Carlos Antonio Rocha Moreira (início: 15/02/2013; fim: em aberto); Eng. Agr. Gerline Barbosa Rios Moreira (início: 28/01/2013; fim: em aberto); Eng. Sanit. e Amb. Pedro Henrique Ferreira Gomes, foi feita uma busca no SIGEC e a ART que se refere ao auto de infração é a de nº 1920200045911, registrada em 08 de outubro de 2020 pela eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira cujas atribuições são aquelas do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, de onde se infere que a profissional extrapolou a suas competências legais ao declarar na ART: “a execução de serviços referente ao 3º Termo Aditivo, onde o objeto é a prestação de serviços de limpeza pública urbana no município de São Raimundo Nonato-PI, com prorrogação de 01 ano” (campo observações da ART) e SUPERVISÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA (campo atividade técnica da ART). Considerando, ainda, que ao fazer a regularização do fato gerador, a profissional responsável técnica (que é engenheira agrônoma) pela empresa, exorbita de suas competências legais ao assumir a responsabilidade técnica por atividades relacionadas a serviços de limpeza pública urbana, os quais são atividades atípicas a sua formação profissional, fato que se caracteriza como infração às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966, devendo a profissional ser autuada por essa infração e a ART ser anulada com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023. Considerando, por fim, a análise desse processo e que teve base outros de mesma natureza e assunto, e de acordo com recomendação da Assessoria Técnica do CREA-PI a respeito, segue-se três pontos levantados: 1. Que o processo seja conhecido para, no mérito, indeferir a pretensão requerida, devendo-se manter a penalidade aplicada com a determinação do pagamento da multa

*Ally*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

no seu valor mínimo, devidamente corrigida conforme as disposições legais, haja vista a regularização do fato gerador (registro da ART). 2. Que se determine a anulação da ART nº 1920200045911 (e as demais relacionadas ao contrato a que ela se vincula) e a autuação do eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira por infração às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966 – Exorbitância de atribuições. 3. Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200045911 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade: Aplicar** MULTA INTEGRAL, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, ANULAÇÃO DA ART e ENCAMINHAMENTO À FISCALIZAÇÃO. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 451/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº FLO-01000024/2020 infração: art. art. 16 da Lei 5.194,  
1966 (falta de placa),  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : CSM LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

**EMENTA:** ANULAR o auto de infração e arquivar o processo.

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando atuação da empresa CSM LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000024/2020 por infringência às disposições art. art. 16 da Lei 5.194, de 1966 (falta de placa); Considerando a data do auto de infração: 14-09-2020. Obs: Data do Relatório de Fiscalização: 01-09-2020. Recebimento (conhecimento) do auto de infração: 28-09-2020 (Via Aviso de Recebimento - AR). Considerando os fatos apresentados; considerando que a defesa foi feita comprovando a regularização do fato gerador, antes mesmo do recebimento do auto de infração, Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU** por unanimidade anular o auto de infração e arquivar o processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN*

*OLIVAN*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

*ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

*OLIVAN*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAUJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 453/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000032/2020 infração: art. 16 da Lei 5.194/666  
(falta de placa),  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : ANTONIO GILBERTO MENDES BARROSO

**EMENTA:** Mantém o auto de infração PAR-01000032/2020 no valor mínimo

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando atuação da empresa ANTONIO GILBERTO MENDES BARROSO que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000032/2020 por infringência às disposições art. art. 16 da Lei 5.194, de 1966 (falta de placa); Considerando que o atuado vem desenvolvendo as atividades sem o cumprimento da legislação e normas em vigor, o qual é constituído pela falta de placa do profissional referente a construção residencial de 200,00 m<sup>2</sup>, e que está localizada na quadra 10, lote 12, loteamento Parque das Opalas na cidade de Pedro II - PI. Considerando que o atuado teve conhecimento do auto de infração em 27 de fevereiro de 2020. Em 21 de fevereiro de 2020 e após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa*

*Okuy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

tempestivamente. Considerando alegação que utilizava uma placa feita de papel, de curta durabilidade, e que na ART registrada a previsão de conclusão dos serviços era "16 de janeiro de 2018". Considerando que informou ainda que, por coincidência, quando o agente fiscal passou pela obra, a placa não estava presente, mas que já havia providenciado a reposição. Considerando que a placa foi colocada somente após a emissão do auto de infração. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU** por unanimidade aplicar penalidade em seu valor mínimo, haja vista a regularização do fato gerador (colocação da placa). *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

*Olivan*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 767/2024  
DECISÃO : Nº 454/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000089/2019 infração: art. 16 da Lei 5.194/66  
(falta de placa)  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : NEWPROJ ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** arquivamento do processo. THE-01000089/2019

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando autuação da empresa NEWPROJ ENGENHARIA LTDA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000089/2019 por infringência às disposições art. art. 16 da Lei 5.194, de 1966 (falta de placa); Considerando Data do auto de infração: 06-02-2019. Obs: Data do Relatório de Fiscalização: 06-02-2019. 3. Recebimento (conhecimento) do auto de infração: 21-03-2019 (Via Aviso de Recebimento - AR). Considerando recurso para câmara especializada: 01-04-2019 (tempestivo para câmara especializada). Considerando alegação que houve negativa do engenheiro da construtora responsável pela execução da obra em receber a placa confeccionada para atender ao auto de infração; que o engenheiro justificou que iria confeccionar uma única placa, pois não havia espaço para tantas placas; que insistiu com o engenheiro na colocação da placa, mas ele disse que não adiantaria enviar a placa pois ela não seria colocada; que a placa única foi*

*elby*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

confeccionada pela empresa que estava executando a obra, mas que fizeram constar nela o nome do profissional responsável pelos projeto como pessoa física, e não o nome da empresa autuada (Newproj); Considerando que a placa foi colocada, conforme poderia ser verificar pelas fotos anexadas. Considerando a prescrição intercorrente data limite para o despacho (trâmite) do processo pela Divisão Jurídica seria 10-07-2022. Nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2204, do Confea, “Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator. **DECIDIU por unanimidade** arquivado com base nas disposições do art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2008, do Confea, haja vista que sobre ele incidiu a prescrição intercorrente. *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 27 de maio de 2024.*

Eng. Civ. *Olivan* **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**